

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
expediente	1
decretos	1
expediente	11
leis.....	11
expediente	12
portarias.....	12

EXPEDIENTE

DECRETOS

DECRETO Nº 6.926, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre as obrigações e deveres fiscalizatórios do Departamento de Educação, especificações e requisitos dos veículos, condutores e monitores, integrantes da prestação do serviço de transporte escolar público no âmbito da rede municipal, estadual e federal de Ensino do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências”.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Considerando as disposições dos Artigos 5º, 6º, 205, 206 e 208 da Constituição Federal de 1988, que remetem ao tratamento igualitário à todas as pessoas perante a Lei e ao direito a educação, com foco no desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo o ensino ministrado em igualdade de condições para acesso e permanência na escola, através da garantia de atendimento, em todas as etapas da educação básica por meio do transporte de educandos;

Considerando que o Art. 211 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever do Município, garantir o ensino fundamental e a educação infantil, dever esse, ratificado pela Lei nº 9.394/1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nos incisos VII do Art. 10, e VI do Art. 11, inclusos

pela Lei nº 10.709/2003, a qual normatiza que Estados e Municípios devem assumir a responsabilidade pelo transporte escolar dos Beneficiários/Usuários matriculados nas suas respectivas redes de ensino;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.880/ 2004 e na Lei Estadual nº 10.013/1998, afeito as propostas de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para garantir o transporte escolar exclusivo, aos Beneficiários/Usuários da educação básica pública, residentes em área rural e urbana;

Considerando a necessidade de revisão e complementação das diretrizes gerais de transporte escolar municipal da rede pública de educação, conforme definidas no Decreto nº 4.740 de 17 de dezembro de 2013 e conforme responsabilidade concorrente preconizada no Art. nº 136 do Código de Trânsito Brasileiro e nas Portarias do Detran do Estado de São Paulo,

DECRETA:

Art.1º - O serviço de transporte coletivo de escolares da rede pública de ensino, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais Leis Estaduais, pelo Decreto Municipal nº 4.740/2013, por este decreto e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Educação a operacionalização do Transporte Escolar Municipal a cargo do competente Setor de Transporte Escolar, nomeando-se Gestores e Fiscais para o acompanhamento da execução, sendo definidas como suas atribuições:

I - definir as metas e diretrizes necessárias à execução;

II - planejar a forma de contratação e remuneração das prestadoras de serviços, nos termos da legislação aplicável;

III - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos pontos de embarque e desembarque, de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;

IV – organizar, promover e atualizar os cadastros e dados das prestadoras de serviços, condutores, monitores, veículos, beneficiados/usuários e outros dados que venham a ser necessários;

V - elaborar e emitir procedimentos necessários à adequada prestação do serviço, estabelecendo as incumbências do respectivo Setor na viabilização da execução;

VI - definir número de vagas para o serviço, após a análise de viabilidade técnica, econômica e operacional e conforme demanda;

VII- realizar anualmente estudos que visem à acomodação dos beneficiados/usuários em Unidades Escolares mais próximas às suas residências, no início do ano letivo;

VIII - promover a publicação de demanda e divulgação da data para oferta da demanda, observando a possibilidade logística de atendimento aos beneficiados/usuários, sem comprometer a qualidade do serviço, cumprimento de horários e das regras legais;

IX – emitir Ordens de Serviços, estabelecer os critérios de acompanhamento e fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço, levando em consideração a assiduidade, pontualidade e as ocorrências desabonadoras que possam acarretar em sanções;

X - provocar a instauração de procedimentos sancionatórios, através do Departamento de Administração, para a apuração de responsabilidades pelo não cumprimento das normas e deveres estabelecidos, respeitando-se o contraditório e ampla defesa e as disposições obrigacionais previamente pactuadas.

Art. 3º - O Departamento de Educação, através dos servidores designados, poderá, em qualquer ocasião, exercer a mais ampla e permanente fiscalização dos serviços; sem prejuízo da obrigação das prestadoras de serviços de fiscalizar seus empregados, prepostos e/ou subordinados, reservando-se o direito de rejeitá-los a seu critério, quando não forem considerados satisfatórios ou que não atendam aos normativos

e termos estabelecidos, devendo os responsáveis pelas inobservâncias corrigir as eventuais falhas nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único - O Setor de Transporte Escolar do Departamento de Educação deverá fornecer todos os esclarecimentos e informações necessárias ao fiel cumprimento das relações obrigacionais que resultarem deste decreto, zelando pela boa qualidade do serviço, bem como estimulando sua eficiência.

Art. 4º - A fiscalização averiguará, entre outros, os seguintes aspectos na execução da prestação do serviço:

a) se todos os funcionários contratados estão devidamente registrados, mediante a conferência, sempre que necessária, do livro de registro e carteira profissional;

b) se os funcionários registrados possuem bom histórico no cumprimento da legislação de trânsito, averiguando, mediante consulta on-line no site do Detran, a pontuação relativa às infrações de trânsito cometidas;

c) se todos os motoristas possuem habilitação equivalente ao veículo que dirige, bem como se possui curso relativo à condução de escolares ou coletivo, conforme o caso, em instituições autorizadas pelo Contran (Denatran/Detran);

d) se cada veículo possui a equipe mínima estabelecida, estando esta devidamente trajada e identificada, conforme as disposições afeitas a sua atuação;

e) se os veículos se encontram em regular estado de limpeza, conservação e manutenção, e ainda mantém as condições de regularidade de equipamentos analisadas nas vistorias dos órgãos oficiais;

f) se os itinerários previamente pactuados estão sendo cumpridos com exatidão;

g) se os beneficiários/usuários estão sendo devidamente transportados, colhendo suas sugestões e/ou reclamações;

h) se há verificável inobservância que poderá culminar em sanção, procedendo ao devido registro e notificação para alinhamento de postura e correção.

Art. 5º - O Setor de Transporte Escolar efetuará, após obrigatória entrega, o arquivamento dos discos dos tacógrafos e conferirá as listas com a frequência diária dos beneficiários/usuários que são transportados e, discricionariamente, solicitará todos os dados, documentos e elementos relativos aos serviços.

Art. 6º - Qualquer falha na execução dos serviços ou irregularidades constatadas nos veículos, que atentem contra a segurança e conforto dos beneficiários/usuários transportados, serão levados à notificação para que se proceda em prazo assinalado à sua regularização, sob pena de retenção de pagamentos, em caso de constatação de descumprimento de obrigações trabalhistas; glosa de faturas e/ou processo administrativo que possa resultar na aplicação das penalidades previstas nos termos da contratação, sem prejuízos de outras penalidades, entre elas, rescisão, sem direito a indenização de qualquer natureza.

§1º - No caso de se constatarem irregularidades durante as fiscalizações ou mediante reclamações de usuários, será feito registro da ocorrência em formulário próprio e será emitido termo de notificação para ciência do ocorrido; esse termo conterá todos os dados necessários que identifiquem a linha/itinerário, empresa, data, assunto, observações, nome do motorista, nome do monitor, assinatura do responsável pela fiscalização, assinatura do funcionário da prestadora de serviços e data de ciência da notificação.

§2º - A existência e a atuação da fiscalização do Município em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva das prestadoras de serviços, no que concerne à perfeita execução dos serviços e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 7º - O Departamento de Educação planejará e providenciará a execução do objeto deste decreto, seguindo-se os permissivos legais ao tempo das relações negociais, devendo as proponentes à prestação dos serviços, para além dos Princípios Norteadores da Administração Pública, apresentar os seguintes documentos comprobatórios, consoante a legislação de trânsito vigente, exemplificativos mínimos:

a) apresentar a relação e cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) em nome da prestadora de serviço, devendo a lotação do(s) veículo(s) ser(em) igual(is) ou superior(es) ao número de vagas exigidas na(s) linha(s);

a.1) no caso de não estar(em) em nome da prestadora de serviço, deverá(ão) ser anexado(s) o(s) instrumento(s) jurídico(s) que comprove(m) sua livre disponibilidade sobre o(s) veículo(s);

a.2) o(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) deverá(ão) estar registrados como veículo de passageiros e classificado(s) na categoria aluguel (placa vermelha).

b) apresentar cópias autenticadas do(s) Bilhete(s) de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT);

c) apresentar o Laudo expedido por órgão ou entidade oficial (INMETRO), atestando que o(s) veículo(s) encontra(m)-se em perfeitas condições de funcionamento e segurança;

d) apresentar a Autorização para Transporte de Escolares, emitida pelo DETRAN-SP ou por órgão ou entidade oficial, evidenciando a regularidade dos equipamentos obrigatórios e de segurança e atestando que o(s) veículo(s) se encontra(m) autorizados a transportar passageiros dentro do âmbito municipal;

e) apresentar a Cédula de Identidade do(s) condutor(es) e a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es), na categoria "D" ou "E", com averbação da condição de transportador escolar e, conforme o caso, de transporte coletivo;

e.1) caso o(s) condutor(es) não possua(m) a averbação na Carteira Nacional de Habilitação, o(s) mesmo(s) deverá(ão) apresentar credencial expedida pela Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN-SP ou por órgão ou entidade oficial;

f) apresentar a Comprovação de registro dos funcionários contratados para a execução do objeto (motorista e monitor, quando for o caso), bem como a cópia da convenção coletiva da categoria;

g) apresentar o Atestado Negativo de Prontuário Geral Único do condutor, expedido pelo DETRAN ou outro órgão oficial competente, com data não superior a 30 (trinta) dias;

h) apresentar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;

i) apresentar declaração, subscrita pelo representante legal, de que, autoriza a municipalidade a efetuar a instalação e monitoramento amplo e irrestrito (24 horas por dia, 07 dias por semana) dos veículos utilizados na prestação dos serviços, por meio de Sistema de Posicionamento Global – GPS, comprometendo-se disponibilizar e conduzir, às suas expensas (dentro da área territorial do Município de São João da Boa Vista), o(s) veículo(s) no(s) dia(s) e horário(s) determinado(s) para a instalação e retirada, conforme o caso, do(s) equipamento(s) de GPS;

j) declarar a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta, inclusive nos termos do Artigo 20, inciso I, alínea "a" e Artigo 90, ambos da Lei Orgânica Municipal; bem como que não foi declarada inidônea pelo Poder Público, de qualquer esfera e não existe fato impeditivo à sua habilitação ou contratação;

k) apresentar os comprovantes de regularidade e habilitação jurídica, fiscal, trabalhista; incluindo-se a previsão do inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, previdenciária, e quaisquer outros comprovantes exigidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, bem como de trânsito ao tempo da contratação;

Art. 8º - As proponentes à prestação dos serviços, para além dos documentos comprobatórios acima descritos e exemplificados, deverão observar as seguintes disposições, exemplificativas mínimas:

a) efetuar o pagamento dos funcionários destacados para a prestação dos serviços, bem como responder integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários resultantes da execução do objeto, além de observar as obrigações decorrentes de convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria, sob pena das sanções previstas nos termos da contratação;

b) apresentar, sempre que solicitado e conforme as disposições afeitas às prestações de contas, durante a vigência da contratação, documentos que comprovem o fiel cumprimento à legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na contratação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais;

c) manter representante/preposto no Município de São João da Boa Vista/SP, com plenos poderes para atender, encaminhar e/ou decidir todos os procedimentos e/ou determinações;

d) efetuar manutenções preventivas e corretivas, devendo o(s) veículo(s) estar(em) em perfeitas condições de uso, conservação e funcionamento sempre que necessário, mantendo em perfeitas condições os para-choques; faróis (alto/baixo); sinaleiras; luz de freios; luz de relê; pisca-pisca; pisca-alerta; luz interna; pneus (que deverão estar sempre em condições de rodagem); estepe; painel; maçaneta (interna e externa); limpador (para-brisa); espelhos/retrovisores; lataria; pintura; extintor de incêndio; buzina; freio de mão; assoalho; teto; escapamento; triângulo; macaco; chave de rodas; cintos de segurança; vidros; estofados; faixa amarela; lanternas; limitador de janelas; tacógrafo, hodômetro e saída de emergência;

e) providenciar uniformes e identificações para os condutores e monitores, em conformidade com os requisitos de Qualidade, Utilidade e Segurança e às normas do Ministério do Trabalho, Código de Defesa do Consumidor, ABNT, Legislação de Trânsito, e demais pertinentes em vigência;

f) observar os horários, locais e trajetos determinados pela Administração Pública;

g) cobrir eventuais danos, furtos, roubos, incêndios, avarias em qualquer do(s) veículos e seus acessórios, inclusive de terceiros, por dolo ou culpa de seus motoristas, bem como por falha ou defeito mecânico;

h) providenciar seguro com cobertura para “acidentes pessoais por passageiros” e tripulantes, com cobertura mínima de acidentes pessoais por passageiros, em sendo de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por morte e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por invalidez permanente;

i) manter, em compatibilidade com as obrigações, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

j) apresentar as alterações sofridas no(s) veículo(s) utilizado(s) na execução dos serviços, tão logo ocorrerem;

k) comunicar qualquer substituição de condutores ou monitores, oficialmente, comprovando as condições exigidas para a execução;

l) manter os veículos sempre limpos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, conservando sempre no interior do(s) veículo(s) em local visível de fora do mesmo, o respectivo cartaz/adesivo: “a serviço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA”;

m) atender em cumprimento fiel e exato, as ordens de serviço do Departamento de Educação;

n) ter sempre à disposição para consulta, a Autorização para Transporte de Escolares, prevista nas Portarias do DETRAN-SP ou por órgão ou entidade oficial, bem como submeter o veículo à inspeção semestral;

o) requerer, em caso de aumento do número de beneficiários/usuários transportados em quantidade superior à capacidade máxima do veículo vinculado à prestação de serviços, com concordância expressa da administração pública e através de aditivo, a substituição do veículo por outro, desde que de condições idênticas ao exigido e que o aumento esteja dentro do limite máximo permitido pela legislação para eventual alteração contratual, devendo o veículo estar em perfeito estado de funcionamento e conservação, obedecer todas as exigências dispostas neste decreto, nos termos de contratação e na legislação pertinente, bem como que não haja qualquer custo adicional;

p) não permitir a entrada no veículo de pessoas estranhas aos serviços e não autorizadas pelo Departamento de Educação, tais como vendedores e caronas.

DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos Escolares deverão cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da condução de escolares.

Art. 10 - Os veículos deverão estar regularizados, licenciados, com seguro obrigatório e livres de ônus ou multas, comprovando-se a existência dos documentos comprobatórios elencados nas alíneas de “a – d” do Art.7º, durante todo o período de vigência da prestação do serviço;

Art. 11 - Além das comprovações reiteradas no Art. 10, dentre outras exigências legais de equipamentos e condições, conforme legislação vigente ao tempo da contratação, os veículos deverão possuir:

I - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, com padrão disposto pela autoridade de trânsito, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

III - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IV - cintos de segurança em número igual à lotação;

V - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VI - limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VII - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

VIII - todos os demais equipamentos obrigatórios e requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§ 2º - O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

Art.12 - A frota destinada a prestação do serviço, deve estar sempre limpa e em perfeito estado de conservação e funcionamento, conservando sempre no interior do(s) veículo(s) em local visível de fora do mesmo, o respectivo cartaz/adesivo: “a serviço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA”.

Art. 13 - A idade máxima permitida para a frota, considerando-se o ano do chassi, destinada ao transporte de escolares é de 18 (dezoito) anos, aplicando-se esta limitação aos automóveis de qualquer categoria, micro-ônibus ou ônibus.

§ 1º - O Departamento de Educação deverá retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido neste decreto e poderá tomar a mesma atitude com relação àquele que não esteja em bom estado de conservação.

§ 2º - A idade permitida para a frota destinada ao transporte de escolares, de que trata o caput deste artigo, prevalecerá, desde que obedecidas às exigências estabelecidas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN, bem como seja o veículo submetido a vistoria semestral do DETRAN-SP ou por órgão ou entidade oficial.

Art. 14 - Os veículos já contratados para o Transporte Escolar poderão continuar a executar a prestação de serviços, conforme a idade estabelecida quando da contratação ou conforme a idade máxima estabelecida no Art. 13, por conta dos efeitos econômico-financeiros da pandemia e do período em que os serviços sofreram sequente interrupção, desde que aprovados na vistoria/inspeção semestral e apresentem os documentos comprobatórios elencados nas alíneas de “a – d” do Art. 7º e no Art. 11.

Art. 15 - É vedado ao proprietário do veículo, nos termos do Art. 137 do CTB, ampliar a capacidade de lotação do veículo para fins de transporte de escolares, devendo a lotação do(s) veículo(s) ser(em) igual(is) ou superior(es) ao número de vagas exigidas na(s) linha(s).

§ 1º - Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar e à capacidade estabelecida pelo fabricante.

§ 2º - Para execução da atividade será permitida apresentação de veículo de terceiros mediante apresentação do instrumento jurídico de comodato, devidamente reconhecido em cartório.

Art. 16 - Os veículos deverão dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estarem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente comprovados através das vistorias semestrais.

Art. 17 - Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Art. 18 - A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelos órgãos oficiais de trânsito, como o DETRAN-SP, inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art. 19 - Na falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, conforme o final da placa, ou na falta da renovação de autorização do órgão estadual de trânsito, o Departamento de Educação suspenderá a prestação do Serviço e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em rescisão da contratação.

Parágrafo único - O previsto no “caput” se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 20 - Em caso de substituição do veículo principal, deve ser colocado à disposição do Município outro veículo em perfeito estado de funcionamento e conservação, na ocorrência de alguma eventualidade com o veículo contratado, sem que haja qualquer custo adicional e mediante autorização prévia.

§1º - Ficam proibidas as substituições dos veículos de transporte escolar, objeto do presente artigo, por outros com idade superior ou condições inferiores ao do veículo a ser substituído, ressalvada a necessidade fundamentada e desde que devidamente autorizado pelo Departamento de Educação, que acompanhará cada caso.

§2º - Se a substituição for permanente, a prestadora do serviço deverá protocolar requerimento de substituição permanente, acompanhado de todos os documentos afeitos a verificação de regularidade e vistoria do novo veículo, sendo emitido pelo Setor de Transporte a referida autorização de substituição.

§3º - A utilização de veículo substituto sem a devida autorização, ressalvando-se situações de fato que envolvam caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas e imediatamente levadas ao conhecimento da fiscalização, ocasionará o seu imediato recolhimento, pela Fiscalização do Departamento de Educação, ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se ao seu proprietário as penalidades previstas nos termos da contratação, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 21 - Poderá ser autorizado a substituição do veículo por outro, sem custo adicional a administração pública, após requerimento e mediante assinatura de termo aditivo, em caso de aumento do número de beneficiários/usuários transportados em quantidade superior à capacidade máxima do veículo vinculado à prestação de serviços, desde que de ano de fabricação não inferior ao contratado e que o aumento esteja dentro do limite máximo permitido pela legislação para alteração e devendo o veículo estar em perfeito estado de funcionamento e conservação, em sendo obedecidas todas as exigências deste decreto, dos termos da contratação e da legislação pertinente.

DOS CONDUTORES E MONITORES

Art. 22 - O serviço de transporte escolar instituído neste Município será operado por condutor, maior de vinte e um anos e devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 (dezoito) anos, os quais deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, devendo permanecer no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos Beneficiários/Usuários, zelando por sua segurança, em conformidade com os requisitos de Qualidade, Utilidade e Segurança e às normas do Ministério do Trabalho, Código de Defesa do Consumidor, ABNT, Legislação de Trânsito, e demais pertinentes em vigência.

§1º - Em sendo o objeto executado pela iniciativa privada deverá ser fornecido ao condutor do veículo e ao monitor, uniformes e crachás específicos, o qual deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço, vedado o uso de calções, bermudas, regatas e chinelos de dedo.

§2º - Incluem-se nos deveres obrigacionais e funcionais dos condutores e monitores, tratar os Beneficiários/Usuários (as) e professores(as) com todo respeito e dedicação, sendo que, qualquer reclamação

dos beneficiários/usuários do serviço a esse respeito, implicará em rescisão da prestação do serviço com a aplicação das sanções cabíveis, após procedimento administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa.

Art. 23 - Para além das disposições gerais estabelecidas no Art. 7º, os condutores e os monitores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão atender aos seguintes requisitos:

I – os condutores, terem idade superior a vinte e um anos; e os monitores, terem idade superior a dezoito anos;

II – os condutores, serem habilitados na categoria “D” ou “E”;

III - os condutores, terem aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV – os condutores, não terem cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou serem reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - os condutores e monitores, apresentarem certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no Artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 - Os condutores e monitores deverão manter seus dados sempre atualizados junto ao Departamento de Educação.

Art. 25 – Na execução da prestação do serviço, a equipe integrante do veículo será responsável pela retirada e devolução do beneficiário/usuário desde o local previsto até as dependências do estabelecimento escolar ou local de atividade extracurricular, e vice-versa, não podendo negligenciar seu dever de vigilância.

Parágrafo único – A equipe do veículo destinado ao transporte de escolares deverá portar o registro atualizado de cada beneficiário/usuário transportado, conforme os dados fornecidos pelo Departamento de Educação.

DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 26 - Na prestação dos serviços de transporte escolar, será admitida a utilização de condutor auxiliar indicado, respeitados os critérios estabelecidos neste decreto e em outras normas que vierem a ser editadas, o qual poderá conduzir o veículo de transporte escolar eventualmente, e por período previamente estabelecido, após autorização prévia do Departamento de Educação, que analisará toda a documentação relativa ao novo condutor.

Art. 27 - A substituição, ocorrerá em situações de exceção devidamente justificadas e com a juntada dos documentos comprobatórios da qualificação e regularidade do condutor substituto, sendo vedada a condução de veículo pelo condutor auxiliar por períodos maiores que os previamente autorizados pelo Departamento de Educação.

DAS PENALIDADES

Art. 28 - O descumprimento das disposições constantes neste decreto e das demais normas regulamentares sujeitará as prestadoras de serviços às sanções previstas nos termos das respectivas contratações, conforme a gravidade e classificação das infrações, em sendo aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 29 - Evidenciam-se como figuras de inobservância sancionáveis, dentre outras previstas nos termos, as seguintes infrações:

a) permitir a entrada ou transportar pessoas estranhas ao transporte efetuado (que não sejam Beneficiários/Usuários da linha contratada. Ex. Ambulantes, vendedores, carona);

b) destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço;

c) motorista dirigir o veículo comprometendo a segurança e conforto dos passageiros;

d) não atender a intimação do Departamento de Educação para retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas;

e) impedir a entrada de pessoa autorizada pelo Departamento de Educação;

f) deixar de atender solicitações ou orientações feitas pela contratante ou seus representantes no decorrer dos serviços;

- g) deixar de portar lista de passageiros devidamente preenchida e atualizada;
- h) não informar a saída ou abandono da linha por passageiros;
- i) deixar de anotar a frequência dos Beneficiários/Usuários;
- j) transitar sem Monitor de Transporte Escolar (caso este seja exigido para a linha);
- k) deixar de entregar as listas de presença dos transportados, no prazo estabelecido no termo da prestação do serviço;
- l) deixar de entregar o disco de tacógrafo, no prazo estabelecido no termo da prestação do serviço;
- m) deixar de apresentar, semestralmente (de acordo com o cronograma do DETRAN), à contratante, documento oficial de inspeção veicular emitido por órgão ou entidade oficial (INMETRO) e autorização para Transporte Escolar e de Transporte Coletivo, emitido pelo DETRAN ou entidade oficial com poderes para tanto;
- n) Motorista estacionar o veículo fora dos locais determinados, bem como permitir o embarque e desembarque de Beneficiários/Usuários fora dos locais pré-determinados;
- o) não comunicar ao Departamento de Educação qualquer tipo de ocorrência na execução dos serviços;
- p) não dar atendimento adequado, bem como auxílio aos Beneficiários/Usuários possuidores de necessidades especiais;
- q) funcionários (Motorista/Monitor) dirigir-se aos transportados (Beneficiários/Usuários) para tratar de assunto diverso aos serviços de transporte;
- r) descumprir horários de início e término das aulas;
- s) veículo com odores desagradáveis, com falta de higiene, contendo manchas de sujeira em seu interior, bolores, restos de alimentos, papéis, entre outros;
- t) transportar no veículo substâncias estranhas aos serviços de transporte escolar;
- u) efetuar baldeação de escolares entre veículos, exceto nos casos plenamente justificados de problemas mecânicos ou de força maior, adotando nesse caso, todos os cuidados para evitar qualquer risco aos transportados;
- v) funcionários (Monitor/Motorista) sem uniforme, com uniforme fora do padrão, crachá, colete, ou demais elementos de vestuário exigidos para a execução dos serviços;
- x) falta da identificação do veículo “a serviço da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista” em local visível a todos os passageiros, em material indelével e a prova d’água, com no mínimo tamanho A4.

Art. 30 - A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções decorrentes da infração às restrições ao trânsito de veículos que exerçam a atividade de transporte coletivo de escolares e das demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 31 - Na ocorrência de casos fortuitos e forças maiores devidamente justificados e cientificados ao Departamento de Educação, as prestadoras de serviços ficam isentas das penalidades estabelecidas, desde que informem o ocorrido e solicitem autorização, por escrito em até 01 (um) dia útil posterior à ocorrência.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os itinerários, em qualquer característica dos veículos de transporte escolar, devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos.

Art. 33 - É vedado ao servidor municipal, de provimento efetivo ou em comissão, exercer a atividade de transportador escolar, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.

Art. 34 - Fica vedada a utilização do Transporte Escolar Municipal para acompanhantes, considerando existência de monitores nos veículos.

Art. 35 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito, mediante preenchimento de formulário pré-definido pelo Departamento de Educação, a adesão do beneficiado/usuário de Transporte Escolar Municipal, e estarem presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 36 - Toda falta do beneficiado/usuário deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Fiscalização.

§1º - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Fiscalização implicará na exclusão do beneficiado/usuário do Transporte Escolar Municipal, sendo sua vaga preenchida por outro beneficiado/usuário, se houver.

§2º - Não havendo lista de espera, o beneficiado/usuário, com faltas não justificadas acima do limite estabelecido, poderá ser reabilitado ao transporte.

Art. 37 - Excepcionalmente os veículos utilizados na execução do objeto deste decreto, poderão ser utilizados como transporte para Beneficiários/Usuários e professores em comemorações cívicas comprovadas através de declaração de frequência emitida pelo estabelecimento de ensino com os dados referentes a execução dos serviços e assinatura do diretor(a) do estabelecimento de ensino, juntamente com a ordem de serviço emitida pelo funcionário responsável do Departamento de Educação.

Art. 38 - Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona urbana e rural, matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico municipal, mediante acordos, convênios e parcerias, que envolvam transferência de recursos, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes do ensino estadual.

Parágrafo único – Da educação superior, mediante acordos, convênios e parcerias, poderá ter atendimento aos usuários residentes na zona rural.

Art. 39 - Sem prejuízo das atribuições dos controles externo e interno, qualquer pessoa poderá informar a prática de conduta irregular no uso dos veículos de transporte escolar, com vistas à aplicação das sanções previstas na forma da legislação vigente.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do Departamento de Educação, suplementadas, eventualmente, através de recursos estaduais e da união.

Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (07.10.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

EXPEDIENTE**LEIS****LEI Nº 4.908, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.021**

“Institui a carteira municipal de saúde da mulher no Município de São João da Boa Vista”.

(Autor: Vereador Heldreiz Muniz- REDE)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira Municipal de Saúde da Mulher.

§ 1º - Na Carteira serão anotados os atendimentos efetuados, identificando-se a unidade e o profissional da rede pública ou privada executor da ação registrada, bem como os dados relativos a doenças graves de que a mulher seja portadora e seu tipo sanguíneo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão consignados dados considerados sigilosos, segundo a ética médica.

Art. 2º - As unidades de saúde do Município deverão solicitar de suas usuárias e apresentação da referida Carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento dos anteriores.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a não apresentação da referida carteira, implicará na recusa de atendimento à mulher.

Art. 3º - A criação da Carteira Municipal de Saúde da Mulher deverá ser amplamente divulgada junto ao público em geral e às pessoas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 4º - Deverá constar na referida carteira informações/contatos a respeito de instituição e órgãos de violência contra a mulher assim como informações básicas sobre a Lei Maria da Penha.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (07/10/2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

EXPEDIENTE**PORTARIAS****PORTARIA Nº 14.234, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.021**

A Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. ERIKA PATRICIA POMERANZI DE MORAIS, portadora do RG. nº. 43.527.380-2, para a partir de 07/10/2021, ocupar o cargo em comissão de Assessor do Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, constante do Anexo II, da Lei nº. 4.654, de 31 de março de 2.020, percebendo a remuneração indicada na tabela "E", do Anexo II da Lei 670/92.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 07/10/2021.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (08.10.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal